

PROMOTOR NATURAL E OS DIREITOS HUMANOS

Cândido Furtado Mala Neto()*

Direitos Humanos são aquelas prerrogativas naturais, indivisíveis e inderrogáveis da cidadania, por sua imperatividade algumas garantias civis e políticas possuem caráter individual ou coletivo e apresentam-se como fundamentais no Estado Democrático.

O **vinculum iuris** entre os direitos nucleares básicos do homem e o Promotor de Justiça Natural, reside exatamente no dever político-funcional dos representantes da instituição oficial do Estado Democrático de Direito (Ministério Público), incumbida da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais.

A Carta Magna da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, constituiu como um dos princípios reitores do sistema de governo presidencialista, a prevalência pelos Direitos Humanos, em respeito a isonomia de todo cidadão perante a lei e a dignidade da pessoa humana, sem discriminação de qualquer natureza.

Também as Constituições de 1824, 1891, 1946, e de 1967, não permitiam foros privilegiados nem Tribunais de exceção. O Texto Maior do Estado Novo (1937) por natureza do regime ditatorial, expressava: "os crimes que atentarem contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular serão submetidos a processo e julgamento perante Tribunal Especial...".

Os princípios reitores de direito penal-humanitário devem ser respeitados pelo Promotor de Justiça Natural, entre eles; o da legalidade ou da reserva legal (**nullum crimen nulla poena sine praevia lege**); da

(*) Promotor de Justiça de Foz do Iguaçu. Ex-professor de Direito Penal da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, em Curitiba.

presunção de inocência até o trânsito em julgado de sentença condenatória por órgão judicial competente (**nulla culpa sine iudicio** e “juiz natural”); da publicidade dos atos judiciais; da ampla defesa e do contraditório durante toda instrução criminal.

Juízo natural refere-se ao órgão jurisdicional previamente definido em lei. Somente se define com clareza e precisão a atuação do Promotor Natural, quanto as funções de promoção e de persecução da ação penal, nos regimes democráticos, onde o promotor público não possui como meta obrigatória o pedido de condenação criminal, seu dever institucional é de desvendar dúvidas e buscar a verdade real, em nome do ônus da prova do Estado-Acusação.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pela ONU, em 1948, reza:

Art. 7º. “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei...”

Art. 10. “Todos tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, tornou-se norma positiva de direito interno brasileiro, através do Decreto Presidencial 592, de 6/7/92, com vigência desde 24 de abril de 1992, dispõe:

Art. 14. “Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e cortes de justiça. Toda pessoa terá direito a ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei...”

Prescreve a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada na IX Conferência Internacional Americana, Bogotá/Colômbia, em 1948:

Preâmbulo. “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos...”

Art. II. “Todas as pessoas são iguais ante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração sem distinção de raça, sexo, idioma, credo, nem outra alguma.

A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (ou Pacto de San José, adotada em 22/11/1969, na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos), em vigor para o Brasil desde 25 de setembro de 1992, em conformidade com o Decreto Presidencial 678, de 5/11/1992, estabelece:

Art. 24. “Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei”.

Art. 25. "Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção ..."

A proteção da igualdade ante a lei e do juízo natural é regulada em nível de Direito Público Interno, e Internacional por adesão dos governos.

Pode-se afirmar que o sistema de administração de Justiça penal brasileiro não é democrático e muito menos humanitário, e que o Estado de Direito é formal, pois, a **praxis** jurídica-criminal pátria ainda carrega o costume Inquisitivo-ditatorial, dos tempos de outrora.

Tanto Tribunais como Promotorias Públicas de exceção instituídas para atender contingências particulares, não se coadunam ao regime democrático. A competência do Juiz de Direito e a atribuição do Promotor Natural, devem ser preestabelecidas. Após o ato ilícito nenhum cidadão pode ser surpreendido por modificações, do contrário, estaríamos diante de uma Justiça **ad hoc**, de **procedat iudex ex officio**, e não de um **Independent and Impartial tribunal**, na expressão norte-americana.

Agentes ministeriais especialmente designados para atuarem em procedimentos **a posteriori** do fato, violam gravemente o princípio do Promotor Natural, e quebram a garantia constitucional de julgamentos independentes e imparciais.

Ant factum precisam estar definidas as substituições administrativamente com a prévia publicação do ato na Gazeta da Justiça, a fim de que possibilite a parte interessada um prazo mínimo para arguições de suspeições ou de impedimentos.

A Constituição brasileira proíbe Tribunais, Juízos e/ou Promotorias de exceção, em respeito aos princípios do Juiz, do Promotor Natural, da competência e da legalidade do processamento e do julgamento:

Art. 5º.

Inclso XXXVII. "não haverá juízo ou tribunal de exceção";

Inclso LIII. "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

O Princípio do Promotor Natural pode ser assim resumido:

"Promotor Natural é todo aquele agente ministerial com poderes e atribuições administrativas e jurisdicionais exclusivas, previamente estabelecidas na Constituição, em lei penal adjetiva e nas normatizações ou instruções superiores do Ministério Público, devidamente publicadas nos órgãos da imprensa oficial da União ou dos Estados".

Considerando a determinação institucional do Ministério Público dada pela **lex fundamentalis** em relação a titularidade exclusiva do **Jus**

persequendi e do **dominus litis** da Ação Penal Pública, o ônus da prova é fixado dentro dos limites da imparcialidade do Estado-Ministerial.

O legislador criou a regra geral da não discriminação e da igualdade de todos os cidadãos perante a lei, e também, as exceções odiosas de privilégios em razão de prerrogativas de função para certos funcionários do Estado. Somente nos Estados formais de Direito Penal Democrático e Humanitário estão presentes os foros especiais **ratione personae**, agredindo fortemente o princípio da igualdade.

As imunidades penais legitimam a desigualdade entre os cidadãos e concretizam as impunidades. O discurso predominante de que certos tratos diferenciados são necessários ao processamento e julgamento de determinadas autoridades públicas, transparentemente, não passa de ideologia jurídica conservadora, reacionária e ditatorial, que se manifesta a serviço de uma classe que objetiva a manutenção do **status quo**.

O princípio da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público refere-se a forma de uma instituição única e essencial à função jurisdicional do Estado como **custus legis** na demanda criminal.

A expressão Ministério Público uno e indivisível, urge do sistema espanhol, onde vige para o “Fiscal-General” (Procurador-Geral de Justiça) o princípio da delegabilidade de funções como representante maior do Ministério Público e responsável direto pela instituição, sua autoridade estende-se amplamente pelos diversos graus de jurisdição, através de delegações expressas transfere seus poderes aos agentes ministeriais.

No direito pátrio, de forma contrária, o princípio que regula a administração de fiscalizar a lei e julgar os litígios é o da indelegabilidade. A divisão das atribuições é determinadas por lei.

Ministério Público uno e indivisível é no sentido de que a instituição representa a defesa dos direitos indisponíveis da sociedade de forma ampla e igualitária em todo território nacional, através de seus representantes (Promotor Público, Procurador de Justiça, e Procurador da República) cada qual com sua parcela de poder-atribuição.

A Lei 8.625/93, que dispõe sobre normas gerais de organização do Ministério Público, contém dispositivos referente ao Promotor Natural, quando expressa por exemplo que o Procurador-Geral de Justiça somente poderá designar Promotor para funcionar em feito determinado de atribuição de outro membro do Ministério Público, com a concordância do respectivo titular (24); o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que oficie perante o Juízo incumbido daqueles serviços (§ 1º do art. 73); e, quando dois ou mais Promotores entenderem que possuem atribuição natural do feito, o conflito deverá ser dirimido pelo Chefe supremo do **Parquet** (art. 10, inc. X).

Para compreensão do princípio do Promotor Natural se faz mister a conscientização geral dos representantes do Ministério Público, no sentido de entenderem que após o advento da última Constituição Federal (outubro/88), a República Federativa do Brasil instituiu o Estado Democrático de Direito (Penal), assim, o Código de Processo Penal (Decreto-lei 3.689/1941) como norma infra-constitucional, por força da superioridade do Texto Maior em respeito ao princípio da hierarquia vertical, a lei penal adjetiva promulgada durante o governo repressivo e ditatorial do então Presidente Getúlio Dorneles Vargas, vários de seus dispositivos são inaplicáveis, ou seja, estão revogados por força da supremacia da Carta Magna.

O respeito ao princípio do Promotor Natural e condição **sine qua non** a executabilidade dos Direitos Humanos.